



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000294151

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0015733-18.2024.8.26.0502, da Comarca de Campinas, em que é agravante WASHINGTON LUIZ SANTANA DE DEUS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **de ofício, anularam a decisão atacada por inobservância ao contraditório e à ampla defesa, devendo a falta disciplinar ser excluída do prontuário do agravante até que outra decisão seja proferida com observância do disposto no artigo 118, §2º, da Lei de Execução Penal (oitiva judicial do sentenciado), restando prejudicada a análise do mérito recursal.**

Comunique-se imediatamente.v.u., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 27 de março de 2025.

CARLA RAHAL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO nº 660

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL nº 0015733-18.2024.8.26.0502

Execução nº: 7000357-61.2008.8.26.0168

Comarca/Vara: Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução

Criminal – Unidade de Campinas – DEECRIM 4ª RAJ

Assunto: Falta grave

Agravante: WASHINGTON LUIZ SANTANA DE DEUS

Agravado: Ministério Público

EMENTA: AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. FALTA DISCIPLINAR GRAVE. NULIDADE DA DECISÃO.

I. Caso em Exame 1. Agravo em execução penal interposto por Washington Luiz Santana de Deus contra decisão que homologou falta grave, resultando em regressão ao regime fechado e perda de 1/6 do tempo remido, sem a prévia oitiva judicial do apenado.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se o agravante praticou a falta disciplinar de natureza grave, ou se a infração deve ser desclassificada para de natureza média e, também, se há necessidade de oitiva judicial do reeducando para homologação de falta grave que enseja regressão de regime, conforme art. 118, § 2º, da LEP.

III. Razões de Decidir 3. Ausência de oitiva judicial do reeducando viola os princípios do contraditório e da ampla defesa. 4. Precedentes do STJ e TJSP confirmam a necessidade de oitiva judicial para regressão de regime.

IV. Dispositivo e Tese 5. Anulação, de ofício, da decisão recorrida para determinar a oitiva judicial do sentenciado. Tese de julgamento: 1. A oitiva judicial é imprescindível para a homologação de falta grave que resulta em regressão de regime.

Legislação Citada: LEP, art. 118, § 2º.

Jurisprudência Citada: STJ, AgRg no HC 502.016/SC, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, 6ª Turma, j. 28.05.2019; STJ, AgRg no HC n. 726.758/MG, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, 6ª Turma, j. 19.04.2022; TJSP, Agravo de Execução Penal nº 0009160-61.2024.8.26.0502, Rel. Renato Genzani Filho, 11ª Câmara de Direito Criminal, j. 21.10.2024.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução penal interposto por WASHINGTON LUIZ SANTANA DE DEUS, em face da decisão de fl. 59/61, proferida pelo MM. Juiz de Direito do DEECRIM da 4ª RAJ - da Comarca de Campinas, por meio da qual foi homologada como falta grave a conduta supostamente praticada na data de 03 de setembro de 2024, imposta sua regressão do regime prisional intermediário ao fechado, assim como decretada a perda de 1/6 do tempo remido, e determinada a retificação de cálculo de penas para fins de benefícios, nos autos da execução nº 7000357-61.2008.8.26.0168.

Em razões recursais, pleiteia a defesa a reforma da decisão, sustentando que é caso de absolvição ou, subsidiariamente, a desclassificação, graduando-se a falta disciplinar como de natureza média (fls. 01/05).

Regularmente processado o recurso, o representante do Ministério Público apresentou contraminuta (fls. 69/72), sendo mantida a aludida decisão pelo juízo de execuções por seus próprios fundamentos (fl. 73).

A D. Procuradoria Geral de Justiça, manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 82/85).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Este o relatório.

Voto pelo reconhecimento de ofício da nulidade da decisão.

Ao agravante foi imputada a prática de falta grave porque, em 03 de setembro de 2024, após vistoria na Ala de Progressão, foram localizados dois lençóis junto aos pertences do executado, o qual, questionado, passou a proferir diversos xingamentos e palavras de baixo calão direcionadas aos agentes públicos (fl. 10). A funcionária da lavanderia "Algo Mais" confirmou ter notado a ausência dos lençóis posteriormente localizados pelos policiais penais (fl. 29).

Instaurado e concluído o procedimento apuratório disciplinar de forma desfavorável ao sentenciado, ao final, a conduta terminou sendo homologada como falta grave (fls. 48/54).

Ocorre que, mesmo em uma análise superficial dos autos, nota-se que a conduta foi homologada como falta grave sem a prévia oitiva judicial do apenado, que apenas prestou declarações à autoridade administrativa (fls. 23/24).

O artigo 118 da Lei de Execução Penal (LEP) dispõe o seguinte (destacamos):

Art. 118. A execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando o condenado:

- I - praticar fato definido como crime doloso ou falta grave;
- II - sofrer condenação, por crime anterior, cuja pena, somada

ao restante da pena em execução, torne incabível o regime (artigo 111).

§ 1º O condenado será transferido do regime aberto se, além das hipóteses referidas nos incisos anteriores, frustrar os fins da execução ou não pagar, podendo, a multa cumulativamente imposta.

§ 2º Nas hipóteses do inciso I e do parágrafo anterior, deverá ser ouvido previamente o condenado.

A oitiva judicial, em audiência de justificação, é providência que se considera imprescindível em casos em que determinada a regressão efetiva de um sentenciado pelo cometimento de falta grave. A realização do ato judicial tem como propósito atender ao contraditório e à ampla defesa, não se mostrando suficiente a oitiva pelo diretor da unidade prisional.

A exigência dessa providência se deve ao fato de que a ampla defesa somente será verificada quando conjugadas a defesa técnica e a autodefesa, o que não se constata em sua integralidade nos casos em que realizada perante a diretoria da unidade prisional.

Os efeitos a serem impostos pelo cometimento de falta grave são variáveis, devendo sua fixação fundar-se nas circunstâncias em que praticada a transgressão disciplinar, suas consequências, assim como na personalidade do agente. Com base nessas características é que o julgador decidirá, por exemplo, a fração de dias remidos a ser perdida.

A regressão, por seu turno, constitui a punição mais gravosa a ser suportada pelo sentenciado e, mesmo estando prevista em lei, não poderá ser decretada de forma automática.

É necessário, para sua imposição, que sejam observados os

princípios do contraditório e da ampla defesa, não bastando que a justificação da infração seja apresentada na unidade prisional durante o procedimento administrativo.

A judicialização deverá ser operada a fim de dar oportunidade ao sentenciado de apresentar eventual justificação para a transgressão disciplinar grave por ele praticada, ou que sobre ela recai alguma excludente de sua culpabilidade ou até de antijuridicidade, circunstâncias que somente poderão ser apreciadas pelo juiz das execuções penais.

Ademais, como os impactos provocados pela regressão afetam diretamente a forma de cumprimento da sanção corporal, deverá ser analisada em todos os seus aspectos e aplicada pelo Poder Judiciário.

Sobre o tema decidiu o e. Supremo Tribunal Federal (destaquei):

“(...) A matéria em discussão está pacificada no âmbito das Turmas criminais que compõem a Terceira Seção deste Superior Tribunal, no sentido de que é imprescindível, para a regressão definitiva de regime carcerário, a prévia oitiva do apenado em juízo. 3. Agravo regimental improvido.”

(AgRg no HC 502.016/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 28/05/2019, DJe 04/06/2019).

Em data mais recente, assim decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça (destaquei):

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS.
EXECUÇÃO. FALTA GRAVE. REGRESSÃO DE REGIME.
AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO. NECESSIDADE. AGRAVO

REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Em caso de prática de fato definido como crime doloso ou falta grave, consoante exegese do art. 118, § 2º, da lei de Execução Penal, é necessária a prévia oitiva judicial do apenado antes que se proceda à regressão de regime. 2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 726.758/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 25/4/2022).

Nesse sentido também são os julgados desta Colenda Câmara (destaquei):

"AGRAVO EM EXECUÇÃO. Homologação de falta grave. Determinação de perda de 1/3 do tempo remido anterior à falta, e regressão ao regime fechado. Ausência de oitiva judicial do sentenciado. Nulidade. Oitiva judicial que é indispensável para fins de regressão de regime. Art. 118, § 2º, da Lei de Execução Penal. Decisão anulada, com determinação, restando prejudicada a análise do mérito do agravo, nos termos do Acórdão."

(TJSP - Agravo de Execução Penal 0009160-61.2024.8.26.0502 - Relator Des. Renato Genzani Filho - Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Criminal - J 21/10/2024, Dje. 21/10/2024)

"EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. FALTA DISCIPLINAR GRAVE. PROVIMENTO.

I. Caso em Exame: Agravo em Execução Penal interposto por Miguel Rodrigo dos Santos contra decisão que reconheceu a prática de falta disciplinar grave, resultando em regressão ao regime fechado e perda de 1/3 dos dias remidos.

II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste na necessidade de oitiva judicial do reeducando para homologação de falta grave que enseja regressão de regime, conforme art. 118, § 2º, da LEP.

III. Razões de Decidir: Ausência de oitiva judicial do reeducando viola os princípios do contraditório e da ampla defesa. Precedentes do STJ e TJSP confirmam a necessidade de oitiva judicial para regressão de regime.

IV. Dispositivo e Tese: Dá-se provimento ao agravo para

anular a decisão recorrida e determinar a oitiva judicial do sentenciado. Tese de julgamento: 1. A oitiva judicial é imprescindível para a homologação de falta grave que resulta em regressão de regime.

Legislação Citada: LEP, art. 118, § 2º.

Jurisprudência Citada: STJ, HC nº 330.797, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, j. 22.10.2015; TJSP, Agravo de Execução Penal nº 0009160-61.2024.8.26.0502, Rel. Renato Genzani Filho, 11ª Câmara de Direito Criminal, j. 21.10.2024; TJSP, Agravo de Execução Penal nº 0009085-92.2024.8.26.0996, Rel. Alexandre Almeida, 11ª Câmara de Direito Criminal, j. 06.09.2024.”

(TJSP - Agravo de Execução Penal 0004580-31.2024.8.26.0520 – Relator Des. Tetsuzo Namba - Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Criminal - J 29/01/2025)

Por todos estes argumentos, considero que houve cerceamento de defesa ao agravante, o que acarreta a nulidade do feito a partir da prolação da decisão atacada, ficando prejudicada a apreciação das demais teses defensivas.

Em face do acima exposto, pelo meu voto, de ofício, anulo a decisão atacada por inobservância ao contraditório e à ampla defesa, devendo a falta disciplinar ser excluída do prontuário do agravante até que outra decisão seja proferida com observância do disposto no artigo 118, §2º, da Lei de Execução Penal (oitiva judicial do sentenciado), restando prejudicada a análise do mérito recursal.

Comunique-se imediatamente.

CARLA RAHAL
Relatora